

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.313 , DE 2005

Dispõe sobre descontos para profissionais do magistério em exercício na educação básica para aquisição de material didático e de ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais.

Autor: Deputado HÉLIO STEVES

Relator: Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.313, de 2005, apresentado pelo ilustre deputado Hélio Esteves, propõe que seja garantido aos profissionais do magistério um desconto de pelo menos 30 por cento na aquisição de materiais didáticos e de ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a relevância e pertinência da proposta do ilustre colega, Deputado Hélio Esteves. Sem dúvida, refere-se ao um dos pontos centrais da capacitação docente, qual seja a de sua constante atualização científica, artística e cultural, cujo benefício direto e imediato atinge os alunos.

No entanto, lamentavelmente a proposta carece de viabilidade pois transfere ao setor privado o custo dos descontos oferecidos.

Parece-nos mais realista a elaboração de uma proposta que explicita a responsabilidade do setor público, através do Ministério da Educação, na importante tarefa de preservar e ampliar a qualidade da formação docente.

É difícil, no entanto, beneficiar a todos os docentes, pelo alto custo aí envolvido. Por isso, parece-nos pertinente que o benefício seja integral, a saber, doação e não apenas descontos, mas restrito a profissionais do magistério em instituições públicas e comunitárias, pois são estas que atingem a maior parte da população escolar da educação básica.

Por tais razões, nosso Parecer é pela aprovação do PL 5.313, de 2005, nos termos do substituto anexo, para o qual contamos com o apoio dos membros desta douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.313, DE 2005

Dispõe sobre descontos para profissionais do magistério em exercício na educação básica para aquisição de material didático e de ingressos para eventos científicos, artísticos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação dará preferência na distribuição de material didático referente à educação básica aos profissionais do magistério de instituições públicas e comunitárias, desde que seja solicitado tal providência ao órgão administrativo competente com a prova da identificação profissional do requerente.

§ 1º Por profissionais do magistério, entendem-se aqueles atuantes nas funções de docência e planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção educacionais, nos termos dos arts. 62 e 64 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º A comprovação da identificação profissional do magistério far-se-á pela apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos que permita sua clara caracterização:

- a) carteira de trabalho;
- b) carteira funcional emitida pelo órgão público ou comunitário competente;
- c) comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida;

d) documento sindical.

§ 3º Por material didático, entendem-se livros, periódicos, mídias e instrumentos tecnológicos, diretamente voltados para a área de atuação do profissional do magistério, assim como cadernos e material de escrita em geral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BONIFÁCIO ANDRADA
Relator